



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26/03/1997
C	<i>João Souza</i>
	Rubrica

Processo : 13161.000001/93-90

Sessão de : 05 de dezembro de 1995

Acórdão : 203-02.504

Recurso : 97.978

Recorrente : PEDRO AUGUSTO PULGA

Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

ITR - CORREÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA - VTN - Descabe, neste Colegiado, apreciação do mérito da legislação de regência, manifestando-se sobre sua legalidade ou não. O controle da legislação infraconstitucional é tarefa reservada à alçada judiciária. O reajuste do VTN utilizando coeficientes estabelecidos em dispositivos legais específicos fundamenta-se na legislação atinente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural -ITR, Decreto nº 84.685/80, art. 7º, e parágrafos. É de manter-se lançamento efetuado com apoio nos ditames legais. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PEDRO AUGUSTO PULGA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos (Relator). Designado o Conselheiro Osvaldo José de Souza para redigir o acórdão.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995

Osvaldo José de Souza
Presidente e Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanásieff, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Ricardo Leite Rodrigues e Sebastião Borges Taquary.

itm/hr-gb



Processo : 13161.000001/93-90

Acórdão : 203-02.504

Recurso : 97.978

Recorrente : PEDRO AUGUSTO PULGA.

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 04) a pagar o Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR/92 e demais tributos, referentes ao imóvel rural denominado Fazenda 22,23 e 24, Quadra 03, Cedere 02, de sua propriedade, localizada no Município de Aripuanã - MT, com área total de 306,3 ha.

Impugnando o feito às fls. 01/03, o interessado alegou que o aumento do valor do tributo monta a 16.752% em relação ao exercício anterior, e reclamou da disparidade. Informou que o imóvel localiza-se no Estado de Mato Grosso, em local denominado Cedere 02, integrante do Projeto de Colonização de Cotriguaçu/Juruema, aprovado pelo INCRA em 1986, e que o imóvel só poderá ser explorado de acordo com o projeto de exploração, quando houver viabilidade no loteamento do INCRA, pois atualmente o local é inacessível.

Anexou cópias de documentos às fls. 05/25 e solicitou a revisão do valor cobrado, por ser incabida tamanha tributação numa área inexplorada e improdutiva.

A Autoridade Singular decidiu pela procedência do lançamento, conforme ementa de decisão abaixo transcrita:

“O Imposto será calculado, aplicando-se ao VTN a alíquota correspondente ao número de módulos fiscais do imóvel”.

Irresignado, o requerente interpôs Recurso de fls. 32/35, onde, contestando a decisão recorrida, tenta demonstrar, através de cálculos, que o valor apurado pela Receita Federal está incorreto, e, ao final, requereu a reforma da decisão de Primeira Instância e a retificação do valor lançado.

É o relatório.



Processo : 13161.000001/93-90

Acórdão : 203-02.504

**VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY
FERRAZ DOS SANTOS**

Recurso tempestivo e em condições de admissibilidade; dele conheço.

O presente processo, como outros em trâmite nesta Câmara, nos finais figura no pólo passivo a mesma contribuinte/recorrente, tem objeto idêntico aos demais em referência, particularmente ao respectivo Recurso sob o nº 94.565, recentemente julgado por esta Colenda Terceira Câmara, sendo relatado pelo Ilustre Conselheiro Dr. Mauro Wasilewski, de cujo voto e de seus próprios fundamentos partilhei e por isso os adoto como se minhas fossem as razões de decidir.

Com efeito, diz textualmente o voto em tela, que:

“O cerne da *quaestio* gira em torno do fato de a Secretaria da Receita Federal - SRF ter cometido um terrível equívoco ao estabelecer, através da IN nº 119/92, o VTN relativo às áreas rurais do município do imóvel da Recorrente.

Tal equívoco fica plenamente evidenciado ao se comparar o VTN do exercício anterior (1991) de Cr\$ 3.283,79 com o ora discutido (1992), que é de Cr\$ 635.382,00, ou seja, uma variação de 19.349% entre os dois exercícios, quando naquele período o índice inflacionário não ultrapassou a 2.700%, o que é inadmissível, em vista, inclusive, de o mesmo ser infinitamente superior ao valor de mercado, cujo parâmetro inicial pode ser a pauta do ITBI da Prefeitura local.

Todavia, reconhecendo o erro, a SRF diminuiu não só em termos reais, mas, também, em termos nominais; fatos digno de nota, em face dos altos índices inflacionários à época, o valor do VTN relativo às áreas rurais em questão, no exercício subsequente (1993).

Para uma melhor visualização do problema, ao transformar o valor das VTN (1992 e 1993) em UFIR, verifica-se o seguinte:

1992 (IN nº 119/92). VTN = 164,30 UFIR

1993 (IN nº 86/93): VTN = 4,59 UFIR



Processo : 13161.000001/93-90

Acórdão : 203-02.504

A SRF reconheceu, tacitamente, seu erro ao corrigir tal valor, todavia, só o fez com referência ao exercício posterior e não tomou qualquer providência quanto ao exercício de 1992, o que é de se estranhar, eis que a Administração Pública tem a obrigação de corrigir seus equívocos, principalmente quando se trata de um ato que redundará em confisco e, por via de consequência, em enriquecimento ilícito da União, o que é defeso em lei.

Em resumo, o absurdo erro contido na IN nº 119/92 arrepiou frontalmente o art. 7º, *caput* e seu § 3º do Decreto nº 84.685/80, eis que o VTN estabelecido é dezenas de vezes superior ao real valor dos imóveis rurais daquela Região da Amazônia Legal.

Por outro lado, esta Colenda Câmara tem guardado, unanimemente, a posição de que incabe aos tribunais e/ou conselhos administrativos pronunciarem-se sobre a constitucionalidade ou ilegalidade de normas tributárias vigentes, posto tratar-se de matéria de competência privativa do Poder Judiciário.

Todavia, na espécie vertente, o problema vai além de uma mera interpretação ou discussão jurídica, trata-se de UM ERRO CRASSO da Secretaria da Receita Federal, admitido tacitamente, pela mesma, ao fixar o VTN do exercício subsequente (1993); ou seja, não se trata apenas de analisar a legalidade da predita Instrução Normativa-IN, mas fazer com que o Estado repare o grave erro que cometeu. Como exemplos definitivos, citamos os Municípios de São Paulo, Osasco-SP, Uberlândia-MG e Juiz de Fora-MG, entre outros, cujo VTN fixado é inferior ao do município do imóvel rural em tela, o qual fica encravado no longíquo e praticamente desabitado coração da floresta amazônica, ou seja, uma verdadeira heresia.

Assim, a única alternativa, nesta esfera, é socorrer-se de dois dos princípios basilares do processo contencioso fiscal, o da informalidade e o da verdade material, eis que não adianta, sob pena de a União arcar com o ônus da sucumbência em todos os processos idênticos, ser mantida uma decisão administrativa que não tem a menor chance de prosperar na esfera do Poder Judiciário.

Assim, cabe recomendar, caso este e os demais processos idênticos não possam ter, em face de aspectos procedimentais, mesmo na Egrégia Câmara Superior, uma decisão compatível com o mínimo de justiça que se espera da Administração Pública, a qual, em face dos preditos princípios (informalidade e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13161.000001/93-90

Acórdão : 203-02.504

verdade material), o caso seja submetido à alta direção da Secretaria da Receita Federal, visando, independentemente de providências que possa adotar, a que a mesma tenha, oficialmente, conhecimento do impasse.

Diante do exposto e, máxime, por não se tratar de mero exame de legalidade, de instrução normativa, mas a constação de um lamentável ERRO por parte da Administração Pública que, tacitamente, o reconheceu em exercício posterior.”

Acrescento, destarte, que a IN-SRF nº 119/92 é posterior ao lançamento objeto do litígio, vez que o ato normativo foi expedido em 18.11.92 e publicado no DOU em 19.11.92, entrando em vigor na data de sua publicação.

Todavia, o aviso de lançamento objeto dos autos foi emitido em data de 14.11.92 (fls. 03), antes - repita-se - da referida Instrução Normativa; aspecto que demonstra, e bem, a ausência de critério técnico e respaldo jurídico à sua validade.

Pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima declinados, dou provimento integral ao Recurso, para o fim de anular o lançamento objeto destes autos, determinando-se ao órgão lançador competente que outro seja elaborado em valores reais e equivalente ao VTN fixado pela legislação vigente à sua época.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995



TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS



Processo : 13161.000001/93-90

Acórdão : 203-02.504

**VOTO DO CONSELHEIRO OSVALDO JOSÉ DE SOUZA,
RELATOR-DESIGNADO**

Conforme relatado, entende-se que o inconformismo da ora recorrente prende-se, de forma precípua, aos valores estipulados para a cobrança da exigência fiscal em discussão. Considera insuportável a elevação ocorrida, relacionando-se aos exercícios anteriores.

Analisa como duvidosos e discutíveis os parâmetros concernentes à legislação basilar, opinando que são injustos e descabidos, confrontados aos valores atribuídos a áreas mais desenvolvidas do território pátrio.

Traz à baila o fato de que o lançamento louvou-se em instrumento normativo não-vigente por ocasião da emissão da cobrança. Vê, ainda, como descumprido, o disposto nos parágrafos 2º e 3º art. 7º do Decreto nº 84.685/80 e item I da Portaria Interministerial nº 1.275/91.

No mérito, considero, apesar da bem elaborada defesa, não assistir razão à requerente.

Com efeito, aqui ocorreu a fixação do Valor da Terra Nua - VTN, lançado com base nos atos legais, atos normativos que se limitam à atualização da terra e correção dos valores em observância ao que dispõe o Decreto nº 84.685/80, art. 7º e parágrafos.

Incluem-se tais atos naquilo que se configurou chamar de “normas complementares”, as quais assim se refere Hugo de Brito Machado, em sua obra “Curso de Direito Tributário”, *verbis*:

“.....”

As normas complementares são, formalmente, atos administrativos, mas materialmente são leis. Assim se pode dizer, que são leis em sentido amplo e estão compreendidas na legislação tributária, conforme, aliás, o art. 96 do CTN determina expressamente.

.....”

(Hugo Brito Machado - Curso de Direito Tributário - 5ª edição - Rio de Janeiro - Ed. Forense 1992).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13161.000001/93-90
Acórdão : 203-02.504

Quanto à impropriedade das normas, é matéria a ser discutida na área jurídica, encontrando-se a esfera administrativa cingida à lei, cabendo-lhe fiscalizar e aplicar os instrumentos legais vigentes.

O Decreto nº 84.685/80, regulamentador da Lei nº 6.746/79, prevê que o aumento do ITR será calculado na forma do artigo 7º e parágrafos. É, pois, o alicerce legal para a atualização do tributo em função da valorização da terra.

Cuida o mencionado Decreto de explicitar o VTN a considerar como base de cálculo do tributo, balizamento preciso, a partir do valor venal do imóvel e das variações ocorrentes ao longo dos períodos-base, considerados para a incidência do exigido.

A propósito, permito-me aqui transcrever Paulo de Barros Carvalho que, a respeito do tema e no tocante ao critério espacial da hipótese tributária, enquadra o imposto aqui discutido, o ITR, bem como o IPTU, ou seja, os que incidem sobre bens imóveis, no seguinte tópico:

“a).....

b) hipótese em que o critério espacial alude a áreas específicas, de tal sorte que o acontecimento apenas ocorrerá se dentro delas estiver geograficamente contido;

.....”.

(Paulo de Barros Carvalho - Curso de Direito Tributário - 5ª edição - São Paulo; Saraiva, 1991).

Vem a calhar a citação acima, vez que a ora recorrente, por diversas vezes, rebela-se contra o descompasso existente entre o valor cobrado no município em que se situam as glebas de sua propriedade e o restante do País. Trata-se de disposição expressa em normas específicas, que não nos cabe apreciar - são resultantes da política governamental.

Mais uma vez, reportando-me ao Decreto nº 84.685/80, depreende-se da leitura do seu art. 7º, parágrafo 4º, que a incidência se dá sempre em virtude do preço corrente da terra, levando-se em conta, para apuração de tal preço, a variação “verificada entre os dois exercícios anteriores ao do lançamento do imposto”.

Vê-se, pois, que o ajuste do valor baseia-se na variação do preço de mercado da terra, sendo tal variação elemento de cálculo determinado em lei para verificação correta do imposto, haja vista suas finalidades.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13161.000001/93-90
Acórdão : 203-02.504

Não há que se cogitar, pois, em afronta ao princípio da reserva legal, insculpido no art. 97 do CTN, conforme a certa altura argüiu a recorrente, vez que não se trata de majoração do tributo de que cuida o inciso II do artigo citado, mas, sim, de atualização do valor monetário da base de cálculo, exceção prevista no parágrafo 2º do mesmo diploma legal, sendo o ajuste periódico de qualquer forma expressamente determinado em lei.

O parágrafo 3º do art. 7º do Decreto nº 84.685/80 é claro quando menciona o fato da fixação legal de VTN, louvando-se em valores venais do hectare por terra nua, com preços levantados de forma periódica e levando-se em conta a diversidade de terras existentes em cada município.

Da mesma forma, a Portaria Interministerial nº 1.275/91 enumera e esclarece, nos seus diversos itens, o procedimento relativo no tocante à atualização monetária a ser atribuída ao VTN. E, assim, sempre levando em consideração o já citado Decreto nº 84.685/80, art. 7º e parágrafos.

No item I da Portaria supracitada está expresso que:

“.....”

I - Adotar o menor preço de transação com terras no meio rural levantado referencialmente a 31 de dezembro de cada exercício financeiro em cada micro-região homogênea das Unidades federadas definida pelo IBGE, através de entidade especializada, credenciada pelo Departamento da Receita Federal como Valor Mínimo da Terra Nua, de que trata o parágrafo 3º do art. 7º do citado Decreto;

.....”

Assim, considerando que a fiscalização agiu em consonância com o padrões legais em vigência e ainda que, no que respeita ao considerável aumento aplicado na correção do “VTN”, o mesmo está submisso à política fundiária imprimida pelo Governo, na avaliação do patrimônio rural dos contribuintes, a qual aqui não nos é dado avaliar.

Conheço do Recurso, mas, no mérito, nego-lhe provimento, não vendo, portanto, como reformar a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995

OSVALDO JOSÉ DE SOUZA